COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Executivo nº 38/2026
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre alterações nos Anexos I e II para o exercício de 2027 do Plano Plurianual do período 2026 a 2029, expresso em normas, objetivos e principais metas a serem observadas pelas Unidades da Administração Direta, Fundo do Poder Executivo, Autarquia Colombo Previdência e pelo Poder Legislativo do Município de Colombo, e dá outras providências.
Relator: Vagner Brandão (Vagner da Viação)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal propondo a alteração dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 1.939, de 15 de julho de 2026 que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2027 a 2029 para o exercício de 2027 a 2029.

No entanto, a Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o exercício de 2026 a 2029 é a Lei nº 1.881, de 14 de dezembro de 2025 que foi alterada pela Lei 1.939, de 15 de julho de 2026, nos seguintes termos:

> *Art. 1º Ficam alterados para o exercício de 2027 os Anexos I e II da Lei Municipal nº 1.881, de 14 de novembro de 2025 e alterações posteriores, que dispõe sobre o Plano Plurianual do período 2026 a 2029, expresso em normas, objetivos e principais metas a serem observadas pelas Unidades da Administração Direta, Fundo do Poder Executivo, Autarquia Colombo Previdências e pelo Poder Legislativo do Município de Colombo, parte integrante desta Lei.*
>
> *Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes no Plano Plurianual, por ato próprio, visando a sua compatibilização com as leis orçamentais anuais e créditos adicionais, observadas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente quanto à necessidade de prévia autorização legislativa para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 42*
>
> *Art. 3º Ficam incorporados ao Plano Plurianual os objetivos e diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, conforme anexo II.*
>
> *Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.*
>
> *Colombo, 15 de julho de 2026.*

Além disso, a ementa da proposição em análise prevê que as alterações dos Anexos I e II são para o exercício de 2027; mas o art. 1º do projeto prevê que as alterações dos Anexos I e II são para o exercício de 2027 a 2029.

Ocorre que, de acordo com a técnica legislativa, o correto é alterar os Anexos I e II da Lei principal, que é a Lei nº 1.881, de 14 de dezembro de 2025 que dispõe sobre o Plano Plurianual, e, se necessário, revogar as alterações feitas pela Lei nº 1.939/2026, que só entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2027, ou mantê-la em vigor.

Em contato com a Secretaria Municipal da Fazenda para comunicar estas inconsistências, e evitar que haja duas leis tratando sobre o mesmo tema, optou-se por repetir as alterações feitas na Lei nº 1.939/2026, com as adequações necessárias nos Anexos I e II, revogando-a integralmente, posto que a referida Lei só entraria em vigor a partir de 1º de janeiro de 2027.

Assim, com fundamento no Ofício nº 207/2026 da Procuradoria Geral, propondo as alterações, apresento as seguintes emendas, que terão sua redação explícita na parte da técnica legislativa: Emenda Modificativa para alterar o art. 1º; Emenda Aditiva para acrescentar os artigos 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual artigo 2º para art. 5º; Emenda Supressiva para suprimir a parte final do atual art. 2º.

A mensagem que encaminha a proposição informa que *a finalidade é promover adequações na programação de receitas e despesas, em consonância com as necessidades identificadas pela Administração Municipal, especialmente no que se refere aos Recursos Ordinários Livres destinados ao financiamento de ações e serviços nas áreas de Educação e Saúde, bem como aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relacionados à educação em tempo integral, observadas as novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.*

Ainda, que há *necessidade de compatibilizar a programação original estabelecida com as variações verificadas no comportamento das despesas ao longo do exercício, contemplando, igualmente, a adequada previsão de recursos destinados ao pagamento de precatórios programados para o orçamento de 2027;* e, *assegurar a necessária compatibilidade entre o Plano Plurianual e o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, ..., de modo a preservar a coerência entre os instrumentos de planejamento e orçamento municipal.*

Por fim, informa que as alterações não modificam o valor global do Orçamento Municipal, mas apenas prevê *ajustes na alocação e classificação de recursos entre determinadas ações e programações de receitas e despesas, com vistas à adequação da programação orçamentária às necessidades da Administração Municipal.*

O projeto de lei foi protocolado em 13/10/2026, divulgado na Sessão Ordinária do dia 20 de outubro do corrente e encaminhado para análise desta Comissão.

De acordo com o art. 18 combinado com o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República de 1988, o Município possui autonomia política-administrativa para dispor sobre as leis de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e dispor sobre o seu orçamento.

Assim, a matéria é de competência do Município conforme dispõe o art. 6º, incisos I e V c/c art. 12, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal[1].

A iniciativa das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) cabe privativamente ao Prefeito Municipal, conforme prevê o art. 34, inciso III da LOM[2], com amparo no art. 165, incisos I, II e III da Constituição Federal de 1988.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal prevê no art. 114, § 1º[3] e o Regimento Interno da Câmara, no art. 55, inciso I, alínea "a"[4] que cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento a análise da proposição que disponha sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais.

Assim, a matéria é de competência do Município e a iniciativa é própria do Poder Executivo.

A proposição atende a Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração das Leis, entretanto, considerando o que acima foi exposto, apresento as seguintes Emendas:

---

[1] COLOMBO. **Lei Orgânica Municipal**. Art. 6º Compete ao Município de Colombo: I – legislar sobre assuntos de interesse local; ... **V – elaborar o planejamento municipal, compreendendo:** a) Plano Diretor; **b) Plano Plurianual**; c) Lei de Diretrizes Orçamentárias; d) Lei Orçamentária Anual. **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, **dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre**: ... **II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual**;

[2] Idem. Art. 34. **São de iniciativa privativa do Executivo**, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre: ... **III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual**.

[3] Idem. Art. 114. Os projetos de lei relativos ao **plano plurianual**, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno. § 1º **Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal**: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, anualmente; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

[4] COLOMBO. Resolução nº 76, de 13 de dezembro de 2005. **Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal**. Art. 55. **Compete à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento**: I - Examinar e emitir parecer sobre: a) projetos de lei relativos ao **Plano Plurianual**; b) projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias; c) projetos de lei relativos ao orçamento anual;

Emenda Modificativa para alterar o art. 1º para o seguinte:

> *Art. 1º Ficam alterados para o exercício de 2027 os Anexos I e II da Lei Municipal nº 1.881, de 14 de novembro de 2025 e alterações posteriores, que dispõe sobre o Plano Plurianual do período 2026 a 2029, expresso em normas, objetivos e principais metas a serem observadas pelas Unidades da Administração Direta, Fundo do Poder Executivo, Autarquia Colombo Previdências e pelo Poder Legislativo do Município de Colombo, parte integrante desta Lei.*

Emenda Aditiva para acrescentar os artigos 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual artigo 2º para art. 5º, com a seguinte redação:

> *Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes no Plano Plurianual, por ato próprio, visando a sua compatibilização com as leis orçamentais anuais e créditos adicionais, observadas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.*
>
> *Art. 3º Ficam incorporados ao Plano Plurianual os objetivos e diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, conforme anexo II.*
>
> *Art. 4º Fica revogada a Lei nº 1939, de 15 de julho de 2026.*

Emenda Supressiva para suprimir a parte final do atual art. 2º, nos seguintes termos:

> ***SUPRIMA-SE** da parte final do art. 2º a expressão: "revogadas as disposições em contrário."*

A deliberação não exige quórum qualificado, aplicando-se a primeira parte do art. 95 do Regimento Interno, isto é, a matéria deve ser deliberada pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Em face de todo o exposto, e, em conformidade com o que dispõe o art. 66 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 038/2026, com as emendas, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que ele atende os requisitos constitucionais e legais exigidos.

Colombo, 12 de novembro de 2026.

VAGNER BRANDÃO
Relator